

## A CONDIÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO NO DIREITO BRASILEIRO

VAZ, Silvana Teixeira<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo<sup>2</sup>

### RESUMO:

Neste artigo serão apresentados os direitos consentidos aos refugiados no Brasil, fundamentais e sociais e, precipuamente, serão analisados se são os mesmos direitos inerentes aos nacionais, no âmbito do Direito Internacional, da Constituição Federal (1988) e dos Direitos Humanos. Para tanto, serão estudadas a Lei de Refúgio e a Lei de Migração brasileiras, além de um breve estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Refugiados e dos Tratados Internacionais ratificados no Brasil. Para entender melhor o assunto, delinearão-se os tópicos de estudo: origem e definição de refugiados, a proteção do refugiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o sistema brasileiro de concessão de refúgio, a efetivação dos direitos sociais como alicerce da dignidade humana, o direito dos refugiados e a condição dos venezuelanos em Roraima. O Direito Internacional dos Refugiados desenvolveu-se muito recentemente, demonstrando relevância, interligada com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proteção aos refugiados está intrinsecamente associada à Dignidade da Pessoa Humana. A relevância do assunto está em como os Estados contemplam o problema dos refugiados, se há acolhimento ou barreiras, bem como se os nacionais apoiam esse acolhimento ou se há preconceito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Refugiados, Direitos Humanos, Acolhimento, Preconceito.

## LA CONDICIÓN LEGAL DEL REFUGIADO EN EL DERECHO BRASILEÑO

### RESUMEN:

En este artículo, se presentarán los derechos otorgados a los refugiados en Brasil, fundamentales y sociales y, sobre todo, se analizarán si son los mismos derechos inherentes a los nacionales, dentro del alcance del Derecho Internacional, la Constitución Federal (1988) y los Derechos Humanos. Con este fin, se estudiarán la Ley de Refugiados y la Ley de Migración de Brasil, además de un breve estudio del derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional humanitario, el derecho internacional de los refugiados y los tratados internacionales ratificados en Brasil. Para comprender mejor el tema, se delinearon los temas de estudio: origen y definición de los refugiados, la protección de los refugiados bajo el sistema legal brasileño, el sistema brasileño para otorgar refugio, la realización de los derechos sociales como fundamento de la dignidad humana, el derecho de refugiados y la condición de venezolanos en Roraima. El derecho internacional de los refugiados se ha desarrollado muy recientemente, mostrando relevancia, interrelacionado con el derecho internacional de los derechos humanos. La protección de los refugiados está intrínsecamente asociada con la Dignidad de la Persona Humana. La relevancia del tema es cómo los Estados abordan el problema de los refugiados, si hay recepción o barreras, así como si los nacionales apoyan dicha recepción o si hay prejuicios.

**PALABRAS CLAVE:** Refugiados, Derechos Humanos, Recepción, Prejuicio.

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto abordado, neste artigo, relaciona-se aos refugiados no Brasil, no âmbito do Direito Internacional, da Constituição Federal (1988) e dos Direitos Humanos. Por sua vez, o tema

<sup>1</sup> Graduada em Economia. Especialista em Gestão de Recursos Humanos. Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: stvaz@minhafag.edu.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito. Graduando em Filosofia. Especialista em Docência em Ensino Superior, Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Processo Civil e Cidadania, linha de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Doutorando em Direito, linha de Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

apresenta a questão sobre quais direitos as pessoas refugiadas possuem em solo brasileiro e o cerne da questão, se podem ser consideradas equiparadas aos nacionais em se tratando de direitos fundamentais e sociais, quando se pensa em serviços públicos essenciais.

Os objetivos analisados foram o conceito jurídico de refugiados, a Lei de Refúgio e a Lei de Migração brasileiras, e verificar os direitos sociais dos quais os refugiados são titulares na ordem jurídica brasileira sob a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional.

Para tanto, a metodologia aplicada está embasada em fontes bibliográficas com leitura de doutrinas, revistas e artigos, impressos ou publicados eletronicamente, por autores que abordam a temática, propondo-se a responder os questionamentos apresentados, buscando entender a aplicação dos Direitos Constitucionais sociais voltados aos refugiados no Brasil.

Este tema trata de uma questão atual, devido a que, nos últimos anos, o tratamento dado aos movimentos migratórios passou a ser tutelado pelos governos a partir da perspectiva da segurança nacional e da globalização dos direitos humanos. Sabe-se que o deslocamento forçado de pessoas não se caracteriza como um fenômeno recente na história da humanidade, contudo, não se nega seu agravamento nos últimos anos e os nefastos efeitos que essas crises têm gerado em todo o mundo. O Brasil presta contribuição à proteção desses indivíduos, ao passo que acolhe milhares de solicitantes de refúgio e refugiados no território nacional.

Apesar de ainda existir visão preconceituosa em associar terroristas e criminosos aos refugiados, como também haver exploração laboral, a conscientização deve ser constante, no sentido de mudar este cenário de crise humanitária. Muitas pessoas confundem os termos refugiado e migrante e há uma distinção consideravelmente relevante entre os termos. Refugiados são indivíduos que transpõem fronteiras internacionais na busca de socorro humanitário, ao fugirem de atos de conflitos armados, catástrofes ou, mesmo, perseguições por motivos de religião, nacionalidade, etnia, grupo social, opiniões políticas atribuídas, ou devido a uma tribulação de grave e generalizada violação de direitos humanos, tornando dificultosa a estada no país de origem, de modo que, tal asilo, se negado, colocaria em risco sua sobrevivência. Nos anexos há uma matéria que ilustra claramente esse drama.

Por seu vértice, os migrantes deslocam-se de suas nações de origem por livre vontade, da mesma forma podem retornar seguros. Muitos buscam oportunidades de trabalho ou se deslocam por interesses particulares. Ao contrário do que ocorre com os refugiados, que só podem retornar após terem a garantia de proteção do Estado, findo o conflito ou o que lhe afugentou de seu país de origem.

Sendo assim, diante do cenário atual, é de fundamental relevância o debate sobre o tema refugiados, sob o aspecto de enaltecer os valores consagrados na Constituição Federal (1988) e nas

normas de Direito Internacional em face do compromisso com a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de garantir a cada indivíduo, direitos próprios da condição de pessoa humana.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DO TERMO REFUGIADOS**

O pensamento Kantiano se torna referência fundamental ao relatar o direito dos refugiados, diante de sua obra “A Paz Perpétua”. Nour (2003) cita Kant e retrata o direito cosmopolita como uma das condições positivas para a paz e afirma seu caráter jurídico, e que a ideia da causa de uma comunidade pacífica para todos os povos na terra não é um princípio filantrópico (ético), mas sim jurídico. O direito cosmopolita deve se limitar às condições de uma hospitalidade universal, estabelecido a partir da ótica de que todos têm o mesmo direito sobre o local. Hospitalidade em que o visitante, na tentativa de se relacionar com o estrangeiro, não deve ser tratado por este como inimigo. O rompimento ao direito, nesse caso, ocorre quando aquele que chega a um local não é aceito pelos que ali já estão.

Cumprido referenciar que este conceito de cidadão cosmopolita imaginado por Kant também é citado por Barroso (2013), na busca pela concretização de direitos, assim como, pela cooperação entre as nações e pela igualdade material, em cenário, como aquele que não era apenas cidadão de um Estado, mas também cidadão do mundo. Kant afirmava que o progresso da humanidade ocorreria no sentido de reconhecer que o ser humano não pertence a uma única nação, mas a uma comunidade internacional. Essa enunciação é imperiosa para a compreensão do refugiado, condição que se constata quando a pessoa está fora do acolhimento do seu país de origem. Portanto, é fundamental analisar a condição dos refugiados à luz do princípio da dignidade humana.

Na visão de Bauman (2017), a migração em massa não é um fenômeno recente. Esse efeito acompanha a sociedade desde sua origem e, na modernidade, acarreta a proliferação de pessoas excessivas ou não empregáveis, rejeitadas por conflitos e desacordos causados por transformações sociais ou políticas e subsequentes lutas por poder. Hoje as consequências marcantes e profundas e a aparentemente irresolúvel desestabilização do Oriente Médio são suportadas. A crise migratória poderia estar afundando a Europa e dando sinais de colapso e de dissolução do modo de vida que se conhece, pratica e cultiva. O impacto das notícias quase chega a causar um verdadeiro pânico moral. Nas palavras do autor, “crianças afogadas, muros erguidos apressadamente, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados e o tratamento insultuoso aos migrantes como se

fossem batatas quentes às injúrias do exílio, escapam por pouco dos perigos exasperantes da viagem rumo à segurança” (BAUMAN, 2017, p. 8). De fato, ofensas morais não noticiadas e, brevemente, esquecidas pela sociedade.

Até o advento do início do século passado, não havia instituições ou regras, dentro do Direito Internacional, literalmente voltadas às pessoas que fugiam de perseguições e perigos. Logo, ficava a cargo do país receptor aplicar seu próprio arcabouço de leis e costumes, quando e como obviamente lhe convinha.

Então, foi constituída a Sociedade das Nações em 1919, com sede em Genebra, momento em que se iniciou a discussão com a comunidade internacional quanto ao tratamento destinado aos refugiados. Além disso, crises humanitaristas na Revolução Comunista da Rússia, bem como no antigo Império Otomano, intensificaram o debate. De início, o propósito era de abordar a situação dos refugiados da Rússia, contudo, ao verificar mais refugiados, foi abrangida globalmente, momento em que, no ano de 1931, finalmente restou criado o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, atuando subordinado à Sociedade das Nações e com a missão de dar apoio humanitário às pessoas refugiadas (ACNUR, 2019).

Infelizmente, ante o fracasso em sua missão mais relevante, a de impedir novo conflito mundial, a Liga das Nações acabou por ser dissolvida e reformulada naquilo que hoje vemos como a ONU, mas mantidos os princípios básicos. Foram quatro rodadas de negociações (entre 1943 e 1945) pelos 51 Estados-membros, sendo que foi assinada, em 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas em São Francisco e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945. A ONU foi criada para a manutenção da segurança internacional e da paz, para salvar as gerações do flagelo da guerra, para reafirmar a fé em direitos humanos fundamentais, para firmar condições sob as quais o respeito e a justiça às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes de direito internacional podem ser mantidas, além de promover melhores padrões de vida e o progresso social com liberdade (BRASIL, 2020).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento importante na história dos direitos humanos. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, como um padrão comum de realizações para todos os povos e todas as nações, estabelece, pela primeira vez, direitos humanos fundamentais a serem universalmente protegidos. A Declaração aponta, como objetivo, que cada ser humano e cada órgão da sociedade lancem esforços, por meio da educação e do ensino, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em garantir aprovação e obediência mundiais e efetivos, tanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição, quanto

entre os povos dos próprios Estados-Membros, sendo que a observância se dá por meio do Conselho de Direitos Humanos (BRASIL, 2020).

Conveniente citar que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR foi instituído em dezembro de 1950, por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. As atividades foram iniciadas em 1 de janeiro de 1951, para reassentar refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial. O Protocolo de 1967 expandiu o mandato do ACNUR para fora das fronteiras da Europa e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial, para oferecer assistência e proteção às pessoas de forma neutra, sem distinção de qualquer natureza e com base nas necessidades (ACNUR, 2020).

Pode-se mencionar que a Assembleia Geral designou o ACNUR, a partir de 1995, como responsável pela assistência e proteção dos apátridas em todo o mundo. Por duas vezes, recebeu o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981) pelo trabalho humanitário. Atualmente, a agência está presente em cerca de 130 países e seu principal papel é garantir que os países conheçam as suas obrigações, de dar proteção a todas as pessoas que buscam refúgio (PEREIRA, 2009).

O ACNUR lança anualmente um relatório chamado Tendências Globais com dados atualizados sobre a situação dos refugiados, geralmente, próximo ao dia 20/06, Dia Mundial dos Refugiados. O mais recente revela que 26 milhões de pessoas se encontravam na condição de refugiadas até o final de 2019, significa que mais de 1% da população mundial (uma em cada 97 pessoas) são afetadas pelo deslocamento forçado e, dificilmente, conseguem voltar para suas casas. O número praticamente dobrou na última década, pois eram 41 milhões de pessoas em 2010, para 79,5 milhões em 2019. Calcula-se que dois terços das pessoas deslocadas são dos países Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar.

Nesse aspecto, é preciso reconhecer essas pessoas como refugiadas internacionalmente e devem, igualmente, receber assistência dos Estados, do ACNUR, assim como, de outras organizações não governamentais e governamentais. Os países em desenvolvimento são os mais procurados pelos refugiados, geralmente, vizinhos ao país de origem. Conforme assevera o Comissariado, “os Estados têm a responsabilidade de proteção primordial. Para cumprir esta missão, o ACNUR trabalha em conjunto aos governos, apoiando-os e assessorando-os para implementar suas responsabilidades” (ACNUR, 2019).

## 2.2 A PROTEÇÃO DO REFUGIADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção do refugiado no Brasil encontra fundamento em bases legais como, na Constituição da República de 1988, na Lei n. 9.474/1997 ou, ainda, na Lei n. 13.445/2017

juntamente com o Decreto n. 9.199/2017 que a regulamenta, em documentos internacionais, dos quais o Brasil aderiu participação, sendo, o mais destacado, o Pacto de São José da Costa Rica, tratando-se da Carta Universal dos Direitos Humanos, que retratou o instituto do asilo no seu artigo XIV, conforme a seguir:

Art. XIV – 1. Todo homem, vítima de perseguição, tem, o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas.

Essa Declaração faz referência ao termo “asilo” de forma genérica. Sabe-se, contudo, que a interpretação, neste caso, deve ser ampla para que haja acordo entre o requerente e o Estado, que é o receptor.

Para Jubilut (2017), o direito de asilo tem previsão na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, e assegura o direito de o indivíduo, perseguido em seu país, solicitar proteção a outro, mas não estipula o dever de um Estado de conceder asilo. Serve de base jurídica para as modalidades de proteção às pessoas perseguidas por um país, tanto por meio do asilo propriamente dito, quanto do refúgio. Além disso, ambos os institutos visam à proteção do ser humano em face de perseguição e apresentam um caráter de complementariedade.

Nesta esteira, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe, em seu artigo 13, alínea 2, que todo indivíduo tem o direito de sair de qualquer país, bem como de regressar a seu país, assegurado o direito de entrada somente aos nacionais. Dispõe também em seu artigo 14 que toda pessoa, em caso de perseguição, tem o direito de buscar asilo e de desfrutá-lo em outro país. A Convenção da OEA sobre Asilo Diplomático, de 1954, dispõe que todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não está obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega (DOLINGER, 2020).

De outro modo, em Direito Internacional tem-se um princípio correntemente aceito, do qual um Estado não é obrigado a aceitar, em seu território, o ingresso de estrangeiros, quer a título provisório ou permanente. Na sessão de Genebra, de 1892, ficou estabelecido que para cada Estado, o direito de admitir ou não estrangeiros em seu território, é uma questão de soberania e independência. Esse princípio é o da plena liberdade do Estado. Para a ciência do Direito considera-se estrangeiro quem não integra o conjunto dos nacionais. Portanto, basta que a pessoa se desloque da jurisdição do Estado a que pertença para a jurisdição de outro Estado, sem que faça parte da massa dos nacionais deste último. Um conceito que se chega por exclusão (MAZZUOLI, 2019).

Destarte, o artigo 12, da Lei de Migração, menciona os vistos concedidos aos estrangeiros pelas autoridades diplomáticas ou consulares, estes como atos discricionários, podendo ser de visita,

temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Especial destaque ao visto temporário, criado por esta lei, adequado aos estrangeiros refugiados. O visto é concedido em várias situações, dentre elas para tratamento de saúde, acolhimento humanitário, trabalho, férias, prática de atividade religiosa, realização de investimentos no país, reunião familiar, dentre outras, com prazo determinado ou não, com previsão mais fácil de renovação (MAZZUOLI, 2019).

De plano, antes de adentrar à análise dos direitos sociais dos refugiados, uma observação é necessária. Diz respeito ao fato de que a proteção internacional dos refugiados tem como fonte três pilares mestres, que se complementam, quais sejam: o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário (PIOVESAN, 2015).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos por ela estabelecidos. Ao estipular igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, coloca o ordenamento jurídico nacional à disposição dos estrangeiros (BRASIL, 2020).

Deve-se observar, porém, que o termo “estrangeiros residentes no país” deve ser interpretado de acordo com a moderna sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, bem como com os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Tal observância confere, a todas as pessoas, a condição de seres humanos universalmente protegidos, independentemente da nacionalidade, residindo ou não em determinado Estado. Dessa forma, o entendimento do preceito deve ser no sentido de que, a quaisquer estrangeiros (residentes ou não no Brasil), estão assegurados os direitos e garantias individuais mínimos consagrados pela Constituição (MAZZUOLI, 2019).

Na sequência, o artigo 6º da Constituição Federal (1988) prevê os direitos sociais, colocando que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna assevera também aos estrangeiros o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas, em seu art. 37, inc. I, modificado pela Emenda Constitucional nº 19/98, pendente de regulamentação (MAZZUOLI, 2019).

Para que estrangeiros tenham acesso a cargos, empregos e funções públicas, na forma da lei, a CF exige a regulamentação do acesso via lei específica. Nesse ponto, a norma constitucional que permite o acesso do estrangeiro é de eficácia limitada. A União, os Estados, o DF e os Municípios necessitam editar leis próprias, definindo quais cargos e empregos serão acessíveis aos estrangeiros.

Não havendo lei reguladora, não poderá, o estrangeiro, ter acesso aos cargos e empregos públicos. No âmbito federal, o dispositivo foi regulamentado pelo art.5, § 3º da Lei n. 8112/90, para admitir estrangeiros nos cargos de professores, técnicos e cientistas nas Universidades Públicas Federais, repetindo regra prevista na CF (art.207, § 1º) (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos podem ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (CF, art. 222). Os estrangeiros ficam na dependência de lei que regulamentará a ocupação e utilização da faixa de 150 quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres (CF, art. 20, § 2º) e de outra lei, que deverá regular e limitar a aquisição ou o arrendamento da propriedade rural, por pessoa física ou jurídica (CF, art. 190) (DOLINGER, 2020).

A EC 06/1995 alterou o parágrafo 1º do artigo 176 e agora dispõe que a exploração dos recursos minerais e potenciais de energia hidráulica poderão ser efetuados mediante concessão ou autorização da União, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerão as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, promulgado pela ONU em 1951, o Estatuto dos Refugiados faz coligação aos postulados constitucionais da dignidade humana, da tolerância e da solidariedade, conduzindo à ordem jurídica na Lei n. 9.474 de 1997, a qual estabelece sobre a Condição Jurídica de Refugiado, seus direitos e deveres:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Além disso, quanto aos direitos políticos, Mazzuoli (2019) aponta notar-se uma principal diferença entre os nacionais e os estrangeiros, pois os estrangeiros não podem votar ou ser votados, mesmo quando residem no Brasil com ânimo definitivo.

Em virtude dos ordenamentos expostos, percebe-se que o Constitucionalismo moderno tem função de realizar o serviço da interpretação, conforme valores e princípios de direitos humanos, em que se estimule o desenvolvimento e a aplicação dos mandamentos constitucionais em contraprestação à globalização do Direito.

A aplicação do padrão interpretativo e teleológico sobre cada princípio constitucional e internacional contribui para a formação de parte do denominado Novo Constitucionalismo, que se fundamenta na concepção de uma via entre o jus naturalismo abstrato e o jus positivismo. A ampliação dos direitos constitucionais aos refugiados, em solo brasileiro, pode e deve ser implementada como marco nos direitos humanos. Há, na Constituição Federal, evidente correlação entre o Constitucionalismo e o Internacionalismo, com a ideologia de dignidade humana de caráter universal.

### 2.3 O SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO

No Brasil, o mecanismo do refúgio é regido pela Lei n. 9.474 de 1997, que estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e as soluções duradouras para estes indivíduos.

A Lei Brasileira de Refúgio considera como refugiado, como já citado, todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas imputadas ou devido a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de origem (BRASIL, 2020).

Uma pessoa é considerada perseguida quando seus direitos humanos tenham sido gravemente violados ou estão em risco de sê-lo. Todos os pedidos de refúgio no Brasil são decididos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e composto por representantes do Ministério da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Educação e da Saúde, da Polícia Federal e de organizações da sociedade civil dedicadas a atividades de assistência, integração local e proteção aos refugiados no Brasil (BRASIL, 2020).

Dados de 2018, do CONARE, mostram os motivos dos pedidos de refúgio e, dados de 2017, mostram as áreas que eles trabalham e a média salarial, nos anexos.

O pedido de refúgio é gratuito, tem caráter urgente e confidencial. O procedimento para o pedido de refúgio divide-se em quatro fases: a primeira consiste na solicitação do refúgio à Polícia Federal diante das fronteiras; a segunda decorre da análise do pedido realizada à Cáritas Arquidiocesana; a terceira é a decisão proferida pelo CONARE; caso seja negada a solicitação, abre-se uma quarta fase, que é o recurso cabível para o Ministro da Justiça, o qual decidirá em último grau de recurso. No momento de fazer o recurso, a pessoa será assistida por um advogado da Defensoria Pública da União ou das organizações parceiras do ACNUR. Se a decisão do Ministro

da Justiça também for negativa, significa que o processo administrativo de refúgio terminou e a pessoa será submetida à lei de estrangeiros vigente no Brasil (MAZZA, 2018; BRASIL, 2020).

Neste raciocínio, não pode ser deportado o estrangeiro que solicita refúgio no Brasil, não pode ser devolvido ou expulso para a fronteira do território de um país onde a vida, integridade física ou mesmo a liberdade estejam em risco. As autoridades brasileiras têm o dever de garantir que qualquer estrangeiro terá acesso ao instrumento de refúgio, sobretudo nos controles migratórios nas fronteiras, portos e aeroportos, consistindo na proteção contra a devolução. Esta proteção diz respeito ao princípio de *non refoulement* (“não devolução”), por meio do qual os países estão proibidos de expulsar as pessoas para um território onde possam estar expostas à perseguição (ACNUR, 2020).

Cabe ressaltar que o direito de refúgio não se confunde com o direito de asilo. Enquanto o asilo decorre da perseguição ao indivíduo, o refúgio procede da perseguição a um grupo de indivíduos. Dispõe-se do asilo diplomático e do asilo territorial. Os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente (BRASIL, 2020).

Insta esclarecer que a Lei de Migração também criou a residência, provisória ou definitiva. Neste caso, o estrangeiro com visto, ao ingressar no Brasil, pode solicitá-la. Ela demonstra a regularidade do estrangeiro e tem prazo vinculado ao exercício de sua atividade. Após ingressar com visto, o estrangeiro pode converter a estadia em residência. Depois de quatro anos como residente regular, pode solicitar, caso queira, a nacionalidade brasileira. A residência pode ser negada quando: houver expulsão anterior (enquanto os efeitos da expulsão durarem); o indivíduo foi condenado por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade; esteja respondendo processo em outro país por crime doloso, passível de extradição, de acordo com a lei brasileira; tenha o nome incluído em lista de restrições de organismo internacional; tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na CF/88 (VARELLA, 2019).

Ainda, esclarece o referido autor que, quando o estrangeiro pratica violações de ordem administrativa ou criminal, é obrigado a sair do país. Entre as violações administrativas mais comuns estão a expiração do visto ou o não atendimento às condições de permanência. Entre as violações criminais mais comuns e graves estão tráfico internacional de entorpecentes. As modalidades de retirada forçada do país são: a repatriação (devolução do estrangeiro ao seu país de origem ou de procedência, ainda no ponto de entrada, aeroporto ou posto de fronteira, por irregularidade documental ou suspeita de atos nocivos ao país); a deportação (quando, por questões administrativas, é tornado irregular no Brasil); a expulsão (por ter cometido crime no Brasil ou por questões de segurança nacional); a extradição (por ter cometido crime no estrangeiro para lá ser

julgado); e a entrega (por crime contra a humanidade, a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional) (VARELLA, 2019).

Um exemplo de extradição é o caso do italiano Cesare Battisti, preso por duas vezes no Brasil (em 2007 e 2017), e que os ex-presidentes Lula e Michel Temer tiveram que decidir sobre o refúgio político ou a extradição. O italiano foi acusado de quatro assassinatos na Itália, foi julgado à revelia e condenado à prisão perpétua, por isso, a Itália pede a extradição ao Brasil. Michel Temer decidiu revogar a condição de refugiado do italiano e extraditá-lo, mas optou por esperar que o STF decidisse sobre o habeas corpus preventivo. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, concedeu uma liminar que impediu a extradição do italiano até que o habeas corpus fosse analisado. No final de 2018, a procuradora-geral da República pediu urgência no julgamento do caso e, em dezembro, a Procuradoria pediu a prisão do italiano, que foi determinada (UOL, 2019).

Vale frisar que os apátridas considerados os sem pátria, sem nacionalidade, ou ainda, todos aqueles que não são considerados por Estado algum como seus nacionais. As pessoas nesta situação ficam em situação desconfortável, porque sem a nacionalidade não se tem documento de identidade ou passaporte e não tem liberdade de locomoção. Ocorre, principalmente, em duas situações: descendentes de nacionais de Estados que não reconhecem a nacionalidade por laços familiares, nascidos em territórios de um Estado que não reconhece a nacionalidade pelo local de nascimento; indivíduos que abdicaram da nacionalidade de origem, por razões políticas ou de perseguição (VARELLA, 2019).

## 2.4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO ALICERCE DA DIGNIDADE HUMANA

A ascensão do conceito de dignidade humana, no direito, estaria relacionada a mudança do pensamento jurídico aproximado de uma perspectiva pós-positivista. Nesse cenário, Barroso (2013) descreve, por consensual, a ideia de que a dignidade humana se caracteriza como valor fundamental implícito nas democracias constitucionais, adentrando no âmbito jurídico sob a forma de princípio jurídico de status constitucional, cujas funcionalidades vão desde fonte de direitos e deveres, a norteador interpretativo e até critério de nulidade. Deste modo, o princípio da dignidade humana atua como mecanismo de inclusão de direitos não expressamente textualizados em uma determinada ordem jurídica. Portanto, é imprescindível analisar a situação do refugiado à luz do princípio da dignidade humana.

Na visão de Mazzuoli (2019), ao estudar os direitos das pessoas, surge a premissa de que tais direitos têm dupla proteção atualmente, a interna que afeta o Direito Constitucional e as Leis, e

a internacional que é objeto de estudo do Direito Internacional Público. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a base normativa que disciplina e rege a proteção internacional de direitos e nasceu com o fim da Segunda Guerra Mundial, com o propósito de proteger os direitos de todos os cidadãos, independentemente de etnia, cor, gênero, língua, religião, condição política e social, ou seja, qualquer que seja a nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontrem. A proteção desses direitos não se esgota nos sistemas estatais (internos) e ultrapassa as fronteiras nacionais até chegar ao patamar do Direito Internacional Público. A evolução do sistema jurídico internacional tem apresentado a convergência do direito para uma nova ordem de valores, na qual o ser humano representa o núcleo central e começa a se falar no Direito Internacional da Humanidade.

Iniciados a partir de uma construção histórica, os direitos essenciais são aqueles que buscam assegurar proteção à dignidade humana, sendo considerada o núcleo desses direitos. Os direitos humanos são garantias individuais com objetivo de proteger os direitos mais essenciais do ser humano em face do Estado ou de outros seres humanos (JUBILUT, 2017).

Segundo a Convenção da ONU, os refugiados terão, nos países signatários, tratamento tão favorável quanto o concedido aos nacionais com relação à prática da religião e educação religiosa de seus filhos. No que tange às regras do Direito Internacional Privado, o refugiado terá a condição regida pela legislação do país de domicílio ou, não tendo domicílio, pela do país de residência. A Convenção se ocupa dos direitos intelectuais, artísticos, de acesso aos tribunais, ao mercado de trabalho e às profissões liberais aos refugiados (DOLINGER, 2020).

Com efeito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos está encarregado de estudar o conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, pelos quais são estipulados o comportamento e os benefícios que os indivíduos ou grupos de indivíduos podem esperar ou exigir dos governos. Os direitos humanos são positivados em tratados e declarações, ou ainda, decorrentes de costumes de cunho internacional, eles apresentam características próprias capazes de distingui-los de outros, quais sejam a historicidade, a universalidade, a essencialidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a inexauribilidade, a imprescritibilidade e a vedação ao retrocesso (MAZZUOLI, 2019).

Atualmente, encontram-se ratificados, pelo Brasil, praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema das Nações Unidas, bem como ao interamericano de direitos humanos, dentre eles: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para

Prevenir e Punir a Tortura (1985), Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000). Todos têm, como foco principal, os interesses da pessoa e não apenas os interesses do governo (BRASIL, 2020).

Infere-se no assunto a Constituição Federal, dentro dessa ótica internacional marcadamente humana e protetiva, edificou a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inc. III) e a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inc. II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este último, inclusive, passou a ser o princípio pelo qual o Brasil deve reger-se no cenário internacional, desta forma, ordena a jurisdição brasileira que se respeite as decisões ou recomendações (quando mais benéficas) providas da ordem internacional, a exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a ONU. Ainda, o § 2º do artigo 5º defende que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza e nível constitucional e aplicação imediata, não podem ser revogados por lei ordinária posterior, incluem-se no ordenamento jurídico interno e passam a ser considerados como se estivessem escritos na Constituição (MAZZUOLI, 2019; BRASIL, 2020).

A Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, incluiu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, em que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos devem ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros para equivaler à emenda constitucional. Assim, os tratados e convenções ratificados anteriormente à emenda, possuem, segundo a posição que prevaleceu no entendimento do Supremo Tribunal Federal, status supralegal, mas infraconstitucional, e os aprovados, posteriormente, pelo quórum qualificado no § 3º, terão status constitucional.

Para Pereira (2009), a violação dos direitos humanos pressupõe a consolidação na forma de um tratado internacional. Isso significa que a norma jurídica que determina a conduta tida como aceita é pressuposto indispensável para a configuração da violação, uma vez que a violação de regras morais não interessa ao Direito. Houve considerável evolução no que se refere às medidas contra os Estados que, de alguma maneira, violam os direitos humanos no interior de suas fronteiras ou no curso de uma controvérsia internacional solucionada de maneira violenta.

À luz da Declaração Universal, de 1948, pode-se dizer que os direitos humanos se fundam em três princípios basilares, quais sejam: o da inviolabilidade da pessoa que consiste na ideia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo, a fim de que resultem em benefícios a outros indivíduos; o da autonomia da pessoa que consiste na ideia de que toda pessoa é livre para exercer qualquer conduta que não prejudique a terceiros; o da dignidade da pessoa, núcleo de todos os demais direitos fundamentais, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de

acordo com os seus atos e não em relação a outros atributos seus. Por isso, os tratados e convenções de direitos humanos têm efeitos *erga omnes* e *hard laws* e são normas *jus cogens*.

Neste contexto, o grande impacto internacional da Declaração Universal, de 1948, diz respeito à qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. É a partir de 1948, que se fomenta a criação de tratados referentes aos direitos humanos. No âmbito do Direito Interno, ela serviu de paradigma para a Constituição Federal brasileira.

Partindo-se de um pressuposto de análise segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção de 1951 e da Lei de Migração, são apresentados como direitos sociais destinados e assegurados aos refugiados: (i) direito ao trabalho, em sentido amplo, e como facetas deste direito à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, a proteção contra o desemprego, a percepção de igual remuneração por igual trabalho e que seja justa e satisfatória, que assegure ao refugiado, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, os adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, organização de sindicatos para proteção de seus interesses, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas, obrigações legais e contratuais trabalhistas, normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade; (ii) direito à saúde e bem-estar para si e sua família, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (iii) direito à alimentação; (iv) direito ao vestuário; (v) direito à habitação, sendo garantido o direito acesso igualitário para alugar imóveis; (vi) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais; (vii) direito à previdência social, que engloba o direito à proteção em casos de acidentes do trabalho, moléstias profissionais, maternidade, doença, invalidez, velhice e falecimento, desemprego, encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação, esteja previsto em um sistema de previdência social; (viii) direito à educação, que deve ser pública, gratuita e obrigatória no nível básico, incluindo o reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários emitidos no exterior e a concessão de bolsas de estudo. Ademais, é assegurado o direito a uma ordem social e internacional, em que tais direitos fundamentais sejam plenamente efetivos (BRASIL, 2019).

No tocante à Lei de Migração e à Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XV, trazem que, em tempo de paz, satisfeitas as condições previstas na Lei de Migração, qualquer estrangeiro pode entrar e permanecer no território nacional ou dele sair, mas não de forma absoluta, pois cada Estado pode disciplinar, de maneira diversa, sobre os requisitos de ingresso, permanência e retirada do território nacional.

A todos é assegurado, com base na Declaração de 1948, o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de etnia, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas. Além do mais, é necessário que a própria pessoa refugiada tenha acesso ao conhecimento de seus direitos evitando violações.

Vale dizer que a ONU tem o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, o qual supervisiona a aplicação da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial nos Estados signatários da Carta de São Francisco, a qual destaca que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. As Nações Unidas entendem que o preconceito racial é um retrocesso que condena os avanços conquistados em outras áreas da evolução humana e funciona como potencial incentivador de conflitos que proporcionam sofrimento e morte (PEREIRA, 2009).

Diante desses dados, mostra-se necessário o acolhimento destes refugiados, de forma que tanto os setores públicos, quanto as empresas, bem como as organizações do terceiro setor devem, de plano, reconhecer seus direitos, no sentido de assegurá-los efetivamente (ANNONI, 2018).

No país, por vezes, é a sociedade civil quem tem se mobilizado para garantir os direitos aos refugiados, com olhar humanitário de seus direitos sociais. Igualmente, o setor privado também tem proposto e implementado iniciativas de responsabilidade social para a efetivação de direitos sociais de refugiados, contudo, ainda há muito a ser feito, principalmente, no que se referem a direitos sociais, tais como: moradia, trabalho, alimentação, saúde (ANNONI, 2018).

Com efeito, uma vez explanados esses direitos, é válido dizer que o Brasil é um país muito procurado e acolhe grande número de refugiados advindos de outros países da América do Sul, cria diversos programas e outras formas de amparo para prestar apoio àqueles que buscam refúgio e proteção, sendo inclusive, referência a partir do Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas, do qual faz parte.

Neste passo, foi criado em outubro de 2011, o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados – PARR, pela EMDOC consultoria especializada em imigração, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o Centro de Referência para Refugiados da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, com o intuito de promover a integração de refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira por meio da inclusão laboral. O programa tem por objetivo sensibilizar a sociedade e, principalmente, o empresariado nacional para a assimilação da capacidade que refugiados e solicitantes de refúgio têm de contribuir para a economia do Brasil (BRASIL, 2020).

Por sua vez, refugiados, migrantes e apátridas têm encontrado na Universidade Federal do Paraná o acolhimento e o apoio de que precisam para reconstruir suas histórias no Brasil. Nascido

de um projeto criado, em 2013, para dar aulas de Língua Portuguesa a refugiados, o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira – PMUB - é hoje, um conjunto de seis projetos de extensão que, além do ensino da língua, inclui capacitação em Informática, apoio jurídico e até oficinas sobre História do Brasil, entre outras iniciativas. A primeira iniciativa foi a criação do projeto Português Brasileiro para Migração Humanitária - PBMIH, organizado por integrantes do Centro de Línguas e Interculturalidade - CELIN. Foi assim, que o curso de Direito se envolveu na iniciativa e criou o projeto Refúgio, Migração e Hospitalidade, para dar assistência jurídica a esse público em questões relacionadas a documentos, assuntos trabalhistas, entre outros (UFPR, 2020).

Outrossim, a criação do Comitê Federal de Assistência Emergencial, em fevereiro de 2018, responsável por definir as diretrizes e as ações prioritárias da Administração Pública Federal no âmbito do acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, é outro mecanismo de proteção estabelecido pelo Brasil, de relevante aplicação nos fluxos migratórios dos haitianos e venezuelanos (BRASIL, 2020).

Pelo viés do Direito Natural, os Direitos Humanos devem ser destinados a todos, sejam originários de quaisquer povos, sendo pressuposto da própria condição humana, ante o seu caráter intemporal, inviolável e universal, remetendo, dessa forma, ao que assevera a Constituição de 1988, no que se refere aos direitos e às garantias fundamentais (PIOVESAN, 2015).

Muito mais do que uma crise migratória, vive-se uma crise humanitária, afirma Bauman (2017), ao reconhecer a crescente interdependência como espécie de encontrar novas formas de convivência em solidariedade e cooperação com aqueles considerados estranhos, que podem ter opiniões ou preferências diferentes. Em vez de muros, precisa-se construir pontes.

O ponto crucial a ser debatido é o dever de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana pelo Estado Democrático de Direito. Em suma, o que se fala é que há longa distância entre o reconhecimento e a efetividade de direitos. Nesse aspecto, há a necessidade de informação, tanto para os refugiados quanto para a sociedade civil e para os agentes públicos e privados, visto que é imprescindível o reconhecimento dos seus direitos, principalmente, os direitos humanos, para que a sociedade civil não pratique preconceito racial.

## 2.5 O DIREITO DOS REFUGIADOS E A CONDIÇÃO DOS VENEZUELANOS EM RORAIMA

Em outubro de 2019, o Brasil apresentou às autoridades da ONU, políticas e operações de acolhimento a refugiados, apátridas e outros imigrantes em situação de vulnerabilidade, adotadas no território brasileiro e ressaltou que o país tem as fronteiras abertas para receber, assistir e interiorizar os venezuelanos que deixam o país vizinho em função da grave crise política,

econômica e humanitária. Além disso, o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) vai aplicar aos venezuelanos, solicitantes de asilo, um processo mais ágil de determinação da condição de refugiado. Assim, a eles serão concedidas todas as salvaguardas do direito internacional e nacional, além de todos os direitos e proteção de que já gozam como requerentes de asilo no país (BRASIL, 2020).

O impulso de refugiados e migrantes venezuelanos teve grande impacto no estado de Roraima (isto pode ser observado nos dados dos anexos), em que estão sobrecarregados os serviços locais. Mais de 480 mil refugiados e migrantes entraram em território brasileiro, dos quais mais de 201 mil ainda estão no país. Em virtude da crise, pela qual a Venezuela vem passando, o número de travessias diárias vem aumentando, sobretudo no último ano, uma média de 700 por dia. Não há estrutura para receber essa quantidade de pessoas em pouco espaço de tempo, principalmente, absorver tamanha oferta de mão de obra. Dados apontam que cerca de 1.350 imigrantes vivem em prédios públicos abandonados e outros 1.493 moram nas ruas da capital. A taxa de desemprego saltou de 8% para 16%. Mais de 5.000 alunos estão na rede pública estadual de ensino, filhos de venezuelanos e cerca de 50% dos leitos hospitalares estão ocupados por imigrantes. Os venezuelanos representam aproximadamente 5% da população carcerária local (BRASIL, 2020).

Em agosto de 2018, o governo estadual de Roraima assinou o Decreto n. 25.681/2018, que tornava o tratamento com o imigrante e refugiado venezuelano mais rígido e apático. Houve tentativa de fechar a fronteira do estado com a Venezuela, porém, o governo federal brasileiro, por meio da MP n. 820/2018, decidiu responder a conjuntura com uma política de fronteiras abertas.

Uma força-tarefa foi criada, que vincula os esforços de vários setores do governo, agências internacionais (ACNUR, Organização Internacional de Migração e UNICEF, entre outros) e ONGs nacionais e internacionais, a Operação Acolhida. Os imigrantes da Venezuela podem solicitar status de refugiado ou residência temporária no Brasil, sem necessidade de vistos. Também foi decidido aceitar os passaportes expirados como documentos válidos, por mais cinco anos, inclusive para viagens dentro do Brasil (BRASIL, 2020).

A força-tarefa está estruturada em três bases principais. A primeira base são os Centros de Recepção, que prestam serviços na chegada ao Brasil, como identificação, registro, regularização migratória ou processamento de pedidos de asilo, assistência de saúde e higiene, imunização etc. Após, todos os venezuelanos estarão documentados e terão acesso aos serviços públicos no Brasil, especialmente, identificação civil e autorização de trabalho (BRASIL, 2020).

A segunda base é a assistência humanitária, fornecida em 13 abrigos e outros estabelecimentos públicos, consiste em refeições, limpeza e higiene, assistência social e saúde. A terceira, o foco prioritário da operação, é o chamado plano de interiorização, que visa fixar os

refugiados e migrantes em cidades afastadas da fronteira e proporcionar melhores condições de vida e infraestrutura, melhores oportunidades sociais e econômicas (BRASIL, 2020).

Desde abril de 2018, o programa de interiorização beneficiou mais de 14 mil venezuelanos, que foram transferidos para mais de 200 cidades brasileiras. Nessas cidades, eles continuam a receber apoio do governo local e federal, de empresários, de agências internacionais, da sociedade civil e de ONGs. Além disso, destaca-se que mais de 40% dos refugiados beneficiados conseguiram encontrar um emprego dentro dos três primeiros meses (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, reforça-se o que foi dito anteriormente de que o Brasil é um país acolhedor, e que busca criar políticas e programas para resolver a condição de refugiados e imigrantes, não os deixando a mercê do descaso, mesmo sabendo que ainda tem muito a se fazer.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, verifica-se que o Direito Internacional dos Refugiados, apesar de ter surgido no ano de 1919 e de somente ter sido positivado internacionalmente na década de 50, é um dos ramos do Direito Internacional que mais se desenvolveu recentemente, demonstrando não somente relevância, mas também a consciência pela comunidade internacional. Isto pode ser justificado em função de ser uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que vem ganhando relevância internacional, especialmente, nas últimas décadas, quando se elevou o destaque do ser humano.

Neste contexto, a origem e definição de refugiados deu-se com o advento das grandes guerras que causaram flagelos a certos povos, levando-os às migrações e surgindo os refugiados, considerando a distinção entre migrantes e refugiados. Com a instituição da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para a manutenção da paz e da segurança internacionais, e a composição do ACNUR, começou-se a propagar o apoio humanitário às pessoas refugiadas.

Apesar de bem desenvolvido, o tema refugiados ainda depende extremamente da vontade política dos Estados e a efetivação é um dos grandes problemas enfrentados pelos governantes.

Muitos Estados não veem com bons olhos os fenômenos migratórios, tem-se como exemplo os Estados Unidos da América e diversos países na Europa, e tratam o acontecimento como elemento ameaçador, pois geram um problema a ser resolvido pelo governante do país receptor. Os nacionais dos países de acolhida pressionam os Estados a evitar ou a limitar o reconhecimento de refúgio, pois veem os refugiados como ameaça à garantia de seus direitos, em especial dos direitos sociais. No Brasil, principalmente haitianos e venezuelanos sofrem preconceito racial e xenofobia, tal preconceito não é tão aprofundado quanto nos Estados Unidos e na Europa.

A isso, soma-se a falta de informação sobre o tema, o que impossibilita o entendimento da necessidade de assistência aos refugiados. Como no caso do Brasil, que possui um bom sistema de acolhida, mas a sociedade em geral ainda não tem a compreensão adequada dos problemas enfrentados por esses indivíduos. Pode-se observar, nos anexos, relatos sobre o período de adaptação no Brasil. Em face de tal situação, o ACNUR e a ONU tentam difundir ao máximo o assunto dos refugiados, com intuito de diminuir a rejeição e de conscientizar a população tanto da situação deles como de novos meios de proteção assegurados.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, na vanguarda das outras leis, assegura a defesa dos direitos fundamentais de qualquer pessoa que esteja em solo brasileiro. Ademais, a postura do Brasil pode ser vista como modelo, dado que a Lei de Refúgio é considerada uma das mais avançadas no mundo. Ela instituiu o mecanismo de refúgio, e estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e as soluções para esta comunidade. O procedimento para concessão do refúgio divide-se em quatro fases, o pedido é gratuito, tem caráter urgente e confidencial.

Também com a entrada em vigor da nova Lei de Migração, consolidou-se a perspectiva de direitos humanos e posicionou o país a frente do assunto, tornando-o uma referência no debate global sobre migração.

Destaca-se que, a proteção prestada aos refugiados está vinculada diretamente aos direitos humanos, devendo ser destinados a todos, de quaisquer povos, sendo pressuposto da própria condição humana, que remete ao que assevera a Constituição Federal. Portanto, é fundamental analisar a condição dos refugiados à luz do princípio da dignidade humana.

Por ser um país muito procurado e de fácil aceitação de imigrantes, o país presta o acolhimento desses indivíduos e a sua proteção. Mesmo com as crises econômicas e políticas sofridas internamente, como a falta de emprego e serviços essenciais insuficientes aos nacionais, o país não fecha as fronteiras, porque esse ato seria contrário à Constituição Federal e aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil. O destaque que se dá ao ser humano é maior do que a importância dada à crise gerada pelo refúgio concedido.

Para acolher essas pessoas, são criados políticas e programas, como o Programa de Reassentamento Voluntário junto com as Nações Unidas, o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados – PARR, o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira – PMUB, a Operação Acolhida de Roraima e o Comitê Federal de Assistência Emergencial.

Mais de 14 mil venezuelanos foram beneficiados com a criação da Operação Acolhida em Roraima. As três bases da operação englobam documentação, assistência sanitária, de saúde, humanitária, como abrigos públicos, refeições e assistência social. A mais notável é a estratégia de

interiorização, modalidade de reassentamento voluntário que visa proporcionar melhores condições de vida em cidades distantes da fronteira e com melhor infraestrutura.

Dessa forma, o objetivo deste estudo em verificar os direitos fundamentais e sociais dos quais os refugiados são titulares na ordem jurídica brasileira foi alcançado. Constatou-se os direitos que os diferem dos nacionais, como exemplo: o acesso a cargos, empregos ou funções públicas; aquisição ou arrendamento de propriedade rural; a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e a exploração dos recursos minerais e potenciais de energia hidráulica. Outra diferença se refere aos direitos políticos, pois os estrangeiros não podem votar ou ser votados, mesmo quando residem no Brasil com ânimo definitivo. Certificou-se mais igualdades de direitos do que diferenças.

Levando-se em consideração esses aspectos, percebe-se que os sistemas nacionais e internacionais de proteção dos refugiados estão em constante evolução, apesar disso, faz-se necessário propugnar a efetivação de políticas e de leis no sentido de que a proteção aos direitos e à dignidade humana sejam constantes e, não apenas, uma medida paliativa. O drama sofrido pelos refugiados não é só um fato político e social, mas um problema profundamente humano que envolve a todos. Como referência ao pensamento de Kant, o progresso da humanidade ocorreria no sentido de reconhecer que o ser humano não pertence a uma única nação, mas a uma comunidade internacional.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a utilizar o termo correto. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migranteo-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 10 set. 2019.

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobrefugio-no-brasil/>. Acesso em: 11 set. 2019.

ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil.** Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_solicitantes\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1). Acesso em: 29 mar. 2020.

ANNONI, D. **Direito internacional dos refugiados e o Brasil** / Coordenação Danielle Annoni – Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

ANEXOS: G1 notícias: **Saí para salvar minha vida.** Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/mundo/2019/refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Comitê Federal de Assistência Emergencial.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570656348.14>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. PORTAL CONSULAR. **Refúgio no Brasil,** Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.refugiadosnobrasil.org>. Acesso em: 17 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Conheça/Direitos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>  
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 16 mai. 2020.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CONJUR. **Debate imigração venezuelana em Roraima**. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/mp-debate-imigracao-venezuelana-roraima-situacao-perspectivas>. Acesso em: 17 mai. 2020.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JUBILUT, L. L.; GODOY, G. G. de (Org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei n. 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZA, M. **Direitos Humanos dos Refugiados**. 2018. Disponível em:  
<https://matheusmazza.jusbrasil.com.br/artigos/519773737/direitos-humanos-dos-refugiados>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOUR, S. Kant, I. (2003). **Os cosmopolitas. Kant e os "temas kantianos" em relações internacionais**. 2003. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292003000100001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292003000100001). Acesso em: 29 mar. 2020.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em:  
<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEDROSA, G.G. Barroso, Luís Roberto (2013). **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum. **Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 306-311, 14 maio 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24687/21864>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEREIRA, B.Y. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porta Alegre: Livraria do Advogado 2015.

UFPR. **Programa da UFPR ajuda migrantes, refugiados e apátridas a superarem desafios encontrados no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/projeto-da-ufpr-ajuda-migrantes-refugiados-e-apatridas-a-superarem-desafios-encontrados-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2019.

UOL. EXTRADIÇÃO CESARE BATTISTI. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/quem-e-o-cesare-battisti-entenda-o-caso.shtml>. Acesso em 16 mai. 2020.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

## ANEXOS

G1

MUNDO

'Saí para salvar minha vida'

Refugiados contam como escaparam de perseguições em seus países e as dificuldades que enfrentam em seu novo lar, o Brasil

01

Lara Lopes

02

Carlos Daniel

03

Tanya Misenga

Perseguição

Refugiados deixam seus países de origem por medo da perseguição. É diferente da migração econômica - quando uma pessoa se muda para outro lugar para ter mais oportunidades de ganhar dinheiro e se livrar da pobreza.

A legislação brasileira tem como base a Convenção da ONU sobre Refugiados que, na prática, estabelece o medo de voltar para casa como motivo para reconhecer os pedidos de refúgio.

Por que pedem refúgio?

De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), as razões que motivaram os pedidos de refúgio deferidos em 2018 foram:

514

Grave e generalizada violação de direitos humanos

99

Opinião política

90

Grupo social

46

Religião

19

Nacionalidade

9

Raça

309

Extensão do reconhecimento de refúgio\*

\*Quando o Conare aprova estender o status a um familiar de alguém que já conseguiu se estabelecer como refugiado no Brasil.

Chegou ao ponto em que fui sequestrado, minha família foi ameaçada. Fiquei muito paranoico depois do sequestro, fiquei muito mal, inclusive emocionalmente. E não tinha celular, não podia dormir sempre no mesmo lugar. Falei que aquilo não era vida nem para mim nem para minha família.

Carlos Daniel Escalona Barroso, refugiado venezuelano.

Fonte: G1

## Espera

Chegar ao país de destino é apenas uma das etapas até a obtenção do status de refugiado. É preciso fazer formalmente a solicitação, passar por entrevista e aguardar o resultado. O procedimento pode demorar entre 2 e 3 anos, segundo o coordenador-geral do Conare, Bernardo Laferté: "Pode variar, dependendo da complexidade do caso".

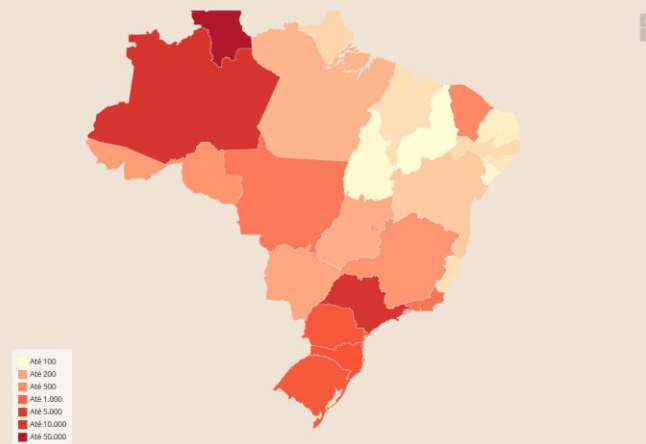
Nesse tempo, os solicitantes de refúgio recebem um protocolo que dá a eles todos os direitos dos residentes no Brasil – inclusive daqueles que já obtiveram a aprovação do status de refugiado. **Só não têm as prerrogativas inerentes à cidadania brasileira.**

Estrangeiros residentes no Brasil podem obter CPF, carteira de trabalho e abrir conta em banco, mas não podem votar nem ser votados em eleições.

Além disso, enquanto espera pela decisão do Conare, o solicitante tem a garantia de que não será devolvido ao país de origem. E mesmo quem tem o pedido de refúgio rejeitado continua no Brasil submetido à Lei de Migração e pode entrar com processo para permanecer como residente. Ainda que haja direitos e prerrogativas, os solicitantes de refúgio enfrentam dificuldades durante a espera, que pode ser longa.

## Qual estado recebe mais solicitações?

Com Venezuela em colapso, Roraima teve 63% dos pedidos de refúgio no Brasil em 2018



Geralmente, na cidade, **muitas pessoas não confiam no protocolo porque está escrito 'documento provisório'**. Às vezes você vai ao banco para abrir uma conta, não consegue. Às vezes, perde vaga no trabalho por causa do protocolo.

Tanya Tshisuaka Misenga, solicitante de refúgio congolês.

## Trabalho

Dados do Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) de 2019 mostram que 36.384 carteiras de trabalho foram expedidas a refugiados e solicitantes de refúgio em 2018. Desse total, quase 70% se destinaram a venezuelanos.

Na busca por um posto de trabalho, o refugiado e o solicitante precisam ficar atentos para não cair em golpes e garantir que todos os direitos sejam cumpridos. **Confira no vídeo abaixo** os desafios relacionados à busca por uma ocupação no Brasil:

## E o que eles fazem?

Em 2017, segundo dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, havia 8.493 refugiados e solicitantes de refúgio ocupados. Veja as áreas em que eles trabalham:



4.240  
Indústria



2.278  
Comércio



1.372  
Outros\*



153  
Agropecuária

R\$ 1.647

Média salarial de refugiados e solicitantes de refúgio em 2017

\*Funcionários do setor administrativo, artistas, cientistas ou trabalhadores de manutenção e reparo, entre outros.



Fui entregar currículo para canais, produtoras, mas nunca obtive uma resposta. Depois eu centrei a cabeça e falei assim: **'Não é só isso que você tem que fazer. Tem que se abrir a novas oportunidades'**. Hoje em dia estamos trabalhando fazendo eventos, catering para empresas. Trabalhamos também para feiras ou encomendas.

Carlos Daniel Escalona Barroso, refugiado venezuelano.

## Adaptação

Depois de driblar a saudade de casa, a longa burocracia e a dificuldade de arranjar emprego, quem procura refúgio no Brasil encontra outros obstáculos: o preconceito e a desinformação. **Veja relatos no vídeo abaixo:**



Num primeiro momento a gente tem aquele choque, né? De cultura, porque você começa a ver pessoas diferentes, comidas diferentes, hábitos diferentes. **Existiu esse choque, existe para qualquer pessoa que sai do seu país e vai recomeçar em um outro.**

Lara Elizabeth Batista Sequeira, refugiada moçambicana.

Fonte: G1